



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 450DF-DDB2D-C842A



Decisão Monocrática 00561/2022-2

Processos: 08270/2019-3, 03618/2018-1, 05817/2013-5

Classificação: Embargos de Declaração

UG: PMCI - Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Interessado: CLAUDIO PIGHETTE SILVA, HENDERSON DE SOUZA CASSA, JAYME VIEIRA TORRES FILHO, BRUNO SACRE DE CASTRO, DELTA PRODUTOS E SERVICOS LTDA., CRISTIANE RESENDE FAGUNDES PARIS, VAGNER ANTONIO DE SOUZA, EVERTON COSTA DE REZENDE, LUIZ CARLOS ZANON DA SILVA JUNIOR

Recorrente: MARIA DEUCENY DA SILVA LOPES BRAVO PINHEIRO, CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS, MARCIA ALVES FARDIM NOVAES, MANOEL EDUARDO BAPTISTA CABRAL, LUCIO BERILLI MENDES, MARCO AURELIO COELHO, SORAYA HATUM DE ALMEIDA

Procuradores: LUISA PAIVA MAGNAGO (OAB: 12455-ES), PEDRO JOSINO CORDEIRO (OAB: 17169-ES), ROGERIO RIBEIRO DO CARMO (CPF: 034.547.767-75)

| | |
|------------------------|---|
| Processo: | 8270/2019-3 |
| Jurisdicionado: | Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim |
| Assunto: | Embargos de Declaração |
| Responsáveis: | Carlos Roberto Casteglione Dias Manoel Eduardo Baptista Cabral Maria Deuceny da Silva Lopes Bravo Pinheiro Lúcio Berilli Mendes Soraya Hatum de Almeida Marco Aurélio Coelho Márcia Alves Fardim Novaes |

DECM

FISCALIZAÇÃO – QUITAÇÃO MULTA - ARQUIVAMENTO



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Versam os presentes autos sobre Auditoria Ordinária na Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, exercício 2012, sob a responsabilidade dos **Srs. Carlos Roberto Casteglione Dias**, Prefeito, à época, **Manoel Eduardo Baptista Cabral**, Secretário Municipal de Administração, Logística e Serviços Internos, à época, **Maria Deuceny da Silva Lopes Bravo Pinheiro**, Secretária Municipal de Educação, à época, **Lúcio Berilli Mendes**, Secretária Municipal da Fazenda, à época, **Soraya Hatum de Almeida**, Secretária Municipal de Administração e Serviços Internos, à época, **Marco Aurélio Coelho**, Procurador Geral do Município e **Marcia Alves Fardim Novaes**, Secretária Municipal de Saúde, à época, por intermédio do qual aplicou-se **multa** aos responsáveis no valor correspondente a 500 VRTE, nos termos do **Acórdão TC 226/2019 – Plenário**.

Nos termos da **Decisão Monocrática 07/2020**, verifica-se que foi concedido quitação a Sra. **Márcia Alves Fardim Novaes**, tendo em vista o recolhimento da multa aplicada pelo referido Acórdão condenatório.

Consta Termo de Verificação nº 109/2020 e 110/2020 expedidos pela Secretaria do Ministério Público de Contas que certificam os recolhimentos dos valores das multas aplicadas aos responsáveis **Carlos Roberto Casteglione Dias e Manoel Eduardo Baptista Cabral**.

Nesse sentido, o Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, pugnou pela expedição da devida quitação aos senhores **Carlos Roberto Casteglione Dias e Manoel Eduardo Baptista Cabral (Parecer do Ministério Público de Contas 2219/2020)**.

Requeru, ainda, a devolução dos autos à Secretaria Geral do Ministério Público para acompanhamento e monitoramento das determinações contidas no Acórdão Condenatório quanto as multas referentes aos Srs. **Lúcio Berilli Mendes, Marco**



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Aurélio Coelho, Maria Deuceny da Silva Lopes Bravo Pinheiro e Soraya Hatum de Almeida.

Por meio da **Decisão Monocrática 556/2020** (doc. 34), foi dada quitação aos senhores **Carlos Roberto Casteglione Dias e Manoel Eduardo Baptista Cabral**.

Em seguida, consta Documentação Comprobatória (docs. 38, 39, 43, 44, 48 e 49) e **Termos de Verificação 90/2021, 91/2021 e 92/2021** (doc. 41, 46 e 51) expedidos pela Secretaria do Ministério Público de Contas que certificam os recolhimentos dos valores das multas aplicadas aos responsáveis **Lúcio Berilli Mendes, Maria Deuceny da Silva Lopes Bravo Pinheiro e Soraya Hatum de Almeida**.

Conforme Despacho 28088/2021 (doc. 53), “no tocante a multa do **Sr. Marco Aurélio Coelho**, inscrita em Dívida Ativa, de acordo com a Certidão de Dívida Ativa – CDA 1575/2020, verifica-se que a mesma encontra-se em situação **Protestada** desde o dia 16/03/2021, por meio de Protocolo de Protesto 1676, no Cartório do 3º Tabelionato de Protesto de Títulos de Cachoeiro de Itapemirim, conforme informação encaminhada pela Procuradoria-Geral do Estado do Espírito Santo, via e-mail.”

Nesse sentido, o Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, pugnou pela expedição da devida quitação aos senhores **Lúcio Berilli Mendes, Maria Deuceny da Silva Lopes Bravo Pinheiro e Soraya Hatum de Almeida (Parecer do Ministério Público de Contas 1640/2022)**.

Já em relação à multa aplicada em **Marco Aurélio Coelho**, inscrita em Dívida Ativa e devidamente protestada, sugeriu determinação do **arquivamento do feito**, conforme art. 330, inciso IV, do RITCEES, **sem baixa do débito/responsabilidade**, devolvendo-se previamente os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de cobrança do E-TCEES.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Considerando a aprovação da Emenda Regimental TC nº 09/2017 que revogou o §4º do artigo 288 do Regimento Interno deste Tribunal e alterou a redação do seu §3º, estabelecendo que o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, bem como pela Decisão Plenária TC 027/2017, publicada no DOEL – TCEES 10.01.2018 – Edição nº 1047, p. 02, a qual redistribuiu os processos com trânsito em julgado até a publicação da referida emenda regimental conforme o sorteio de relatoria dos grupos de jurisdicionados para o biênio 2018/2019¹, delegando-se aos relatores competência para **deliberação monocrática** a respeito da matéria, cabe-me decidir nos presentes autos.

Assim fundamentou o Ministério Público de Contas no **Parecer 640/2022**:

“(…) I - QUITAÇÃO DE MULTA

Com relação aos responsáveis **Lúcio Berilli Mendes, Maria Deuceny da Silva Lopes Bravo Pinheiro e Soraya Hatum de Almeida**, verificam-se que os mesmos quitaram suas pendências, devendo ser para eles dada a devida quitação da multa.

II – MULTA PROTESTADA

No tocante à CDA protestada, em relação ao **Sr. Marco Aurélio Coelho**, extrai-se do normativo do art. 452 do RITCEES² que cabe ao Ente Federativo beneficiário de condenações emanadas por essa egrégia corte de contas efetuar cobrança administrativa ou judicial do respectivo crédito, inscrevendo-o em dívida ativa, seguindo o rito da execução fiscal, definido na Lei n. 6.830/80, ou efetuar a

¹ PORTARIA NORMATIVA nº 082/2017, publicado no DOEL-TCEES 18.12.2017 - Edição nº 1032, p. 75.

² RITCEES:

Art. 452. As decisões do Tribunal, em matéria de sua competência, têm força declaratória, constitutiva, mandamental ou condenatória, **ficando a Administração obrigada a cumpri-las, sob pena de responsabilidade.**



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

execução da dívida nos termos do Código de Processo Civil, hipótese em que o título será o próprio acórdão do Tribunal³.

De seu turno, dispõe o art. 463 do RITCEES:

Art. 463. Cabe ao Ministério Público junto ao Tribunal o acompanhamento e o monitoramento da cobrança administrativa e judicial dos débitos e multas impostos pelo Tribunal e velar supletivamente pelo cumprimento das decisões, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba as importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal.

§ 1º Para fins de acompanhamento das inscrições em dívida ativa e das execuções referentes a débitos e multas decorrentes de decisões do Tribunal, compete ao Ministério Público junto ao Tribunal manter controle atualizado, o qual deverá conter os seguintes dados:

I - nome completo do executado, com números da Carteira de Identidade e do CPF e endereço residencial e comercial completo, e endereço eletrônico, se houver;

II - número do processo e da decisão que imputou débito ao executado;

III - síntese da decisão;

IV - data de publicação da decisão no órgão de imprensa oficial do Tribunal;

V - data do trânsito em julgado da decisão;

VI - número do processo administrativo e da inscrição em dívida ativa nos órgãos das Fazendas Estadual ou Municipal;

VII - valor do débito inscrito em dívida ativa;

VIII - fase atualizada da execução do débito a cada ano;

IX - fase atualizada de eventual procedimento adotado no Ministério Público Estadual a cada ano.

Não obstante o disposto nos incisos VIII e IX do dispositivo regimental supracitado, não se olvida que o objetivo do procedimento de acompanhamento e monitoramento é, uma vez que não dispõe o Tribunal de Contas, nem o órgão do Ministério Público que perante ele atua, competência para cobrar judicialmente as multas ou débitos por ele aplicados (ADI 4070/RO), garantir que as autoridades competentes adotem as medidas administrativas e judiciais cabíveis para que a Fazenda Pública (estadual ou municipal) receba as importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantia e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal, sob pena de responder, solidariamente, por eventual omissão lesiva ao erário.

³ Acórdão TCU 1658/2015 - Plenário.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Destarte, uma vez verificado que a autoridade responsável adotou as medidas legalmente impostas para a cobrança dos créditos decorrentes de referidas decisões, torna-se despicienda a continuidade do procedimento de acompanhamento e monitoramento de cobrança, **bastando o registro pertinente**, evitando-se incorrer em custos desnecessários, tais como diligências para se obter informações sobre o andamento de ações de cobrança ajuizada e procedimentos instaurados pelos órgãos competentes.

Logo, terá o procedimento de acompanhamento e monitoramento atingido seu termo tão logo se certifique que as medidas exigíveis pela lei para sua cobrança tenham sido adotadas pela autoridade administrativa, independentemente do efetivo recolhimento do valor à fazenda pública, pois, neste caso, é ônus do devedor comprovar o adimplemento da obrigação para que receba a respectiva quitação desse Tribunal de Contas.

É dizer, o acompanhamento pelo *Parquet* de Contas da execução do acórdão condenatório desenvolve-se em face das providências a serem adotadas pelo órgão fazendário estadual, no caso de multa pecuniária, e pelos órgãos municipais ou estadual quando houver imputação de débito.

Na espécie, a Lei Estadual n. 9.876/2012 possibilita a adoção de procedimentos administrativos de cobrança extrajudicial de título executivo judicial condenatório de quantia certa transitado em julgado, de créditos tributários ou não tributários do Estado, das autarquias e das fundações públicas estaduais, independentemente do valor do crédito estar inscrito ou não em Dívida Ativa.

Assim, adotou a autoridade administrativa a providência prevista em lei para a cobrança do crédito devido, não podendo ser coagida a utilizar outros meios que não lhe impõe a legislação, pois constantes da sua margem de discricionariedade.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Logo, não há razões para a continuidade deste procedimento de monitoramento e acompanhamento, o qual deverá ser arquivado, sem, contudo, proceder-se à baixa do débito/responsabilidade.

Salienta-se ainda que os órgãos ou autoridades competentes deverão informar, anualmente, as providências administrativas ou judiciais adotadas para a cobrança dos créditos decorrentes de condenações do Tribunal de Contas, conforme art. 385, parágrafo único, do RITCEES.

Ademais, cabe ao interessado comprovar, a qualquer tempo, o recolhimento do débito, devidamente atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, para a devida quitação, hipótese que ensejará o desarquivamento do processo, nos termos do art. 331, II, do RITCEES.

Desse modo, pugna o **Ministério Público de Contas**

I - com fulcro no art. 148 da Lei Complementar 621/2012, seja-lhe expedida a devida **QUITAÇÃO da multa** aplicada em **Lúcio Berilli Mendes, Maria Deuceny da Silva Lopes Bravo Pinheiro e Soraya Hatum de Almeida;**

II - em relação à multa aplicada em **Marco Aurélio Coelho**, inscrita em Dívida Ativa e devidamente protestada, seja determinado o **arquivamento do feito**, conforme art. 330, inciso IV, do RITCEES, **sem baixa do débito/responsabilidade**, devolvendo-se previamente os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de cobrança do E-TCEES. (...)”

Desta forma, ante os bem colocados argumentos no **Parecer do Ministério Público de Contas 1640/2022, DECIDO:**

1. DAR QUITAÇÃO DA MULTA aos Srs. Lúcio Berilli Mendes, Maria Deuceny da Silva Lopes Bravo Pinheiro e Soraya Hatum de Almeida, nos termos do art. 148 da Lei Complementar 621/2012;



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

2. ARQUIVAR O FEITO sem baixa do débito/responsabilidade, conforme art. 330, inciso IV, do RITCEES, em relação à multa aplicada ao Sr. **Marco Aurélio Coelho**, inscrita em Dívida Ativa e devidamente protestada, devolvendo-se previamente os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de cobrança do E-TCEES.

Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913